

EXPEDIENTE**PARECERES****PARECER Nº 315, DE 1994**

Da Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994, que "Acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Relator: Senador Lucídio Portella

I – Relatório

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994, de autoria do eminente Deputado José Fortunatti, que "Acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho".

A proposição, muito singela, pretende tão-somente incorporar ao texto da legislação trabalhista consolidada disposição processual que autoriza o juiz relator, no processo de revisão de dissídio coletivo, a garantir a aplicação imediata das cláusulas revisandas.

É o seguinte o teor do texto que se pretende incorporar ao art. 860 da CLT:

"Art. 860.....

§ 2º O juiz relator poderá, por mero despacho e em qualquer fase da tramitação do processo, garantir a aplicação imediata das cláusulas já deferidas ou acordadas em dissídio, acordo ou convenção anterior."

Na Câmara dos Deputados a proposição recebeu parecer favorável, à unanimidade, nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e de Redação, com substitutivo.

A aprovação da matéria na Câmara dos Deputados ocorreu em caráter terminativo, no âmbito das Comissões.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 860 da CLT através do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994, possibilita ao juiz relator do processo de revisão de dissídio coletivo determinar, por mero despacho, a aplicação das cláusulas revisandas, anteriormente deferidas em dissídio, ou pactuadas através de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na opinião do autor, "a proteção do salário, que se encontra na lei substitutiva, deve ter instrumentos processuais adequados para sua efetividade no plano de Direito Processual".

Com efeito, assiste razão ao autor neste particular.

Entretanto, a competência para garantir a aplicação imediata de cláusulas já deferidas anteriormente não pode ser atribuída ao juiz relator isoladamente, mas, sim, ao plenário ou à seção especializada em dissídios coletivos, nos termos da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Trata-se, portanto, de matéria afeta a tribunal e não a juízo singular ou junta de conciliação e julgamento. Por esta razão, o projeto em comento merece alteração para que a competência para o deferimento da garantia das cláusulas pretéritas seja do tribunal ou seção especializada em dissídio coletivo e não do juiz relator, isoladamente.

O despacho que deferir ou indeferir a pretensão da parte

deve ser atribuição não apenas do juiz relator, mas também do juiz presidente do tribunal, pois é este que na maioria das vezes preside a audiência de conciliação. Por esta razão, acrescentamos ao dispositivo a expressão "juiz presidente".

Para agilizar este procedimento judicial, admitimos que o juiz relator ou presidente possa, ad referendum, decidir pela aplicação das garantias anteriormente em vigor.

Outro aspecto importante é não restringir a decisão do juiz relator ou presidente. Deve-se possibilitar a aplicação integral ou parcial dos instrumentos normativos revisandos, considerando-se que o dissídio ocorre justamente porque inexistente consenso sobre todas as cláusulas.

Com estas pequenas alterações procuramos preservar a pretensão do ilustre autor, Deputado José Fortunatti.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CAS

(SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 1994

Acrescenta parágrafos ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 860.....

§ 2º O juiz relator ou presidente poderá, por mero despacho e em qualquer fase da tramitação do processo, ad referendum, do plenário ou da seção especializada em dissídio coletivo, garantir a aplicação imediata, total ou parcial, das cláusulas já deferidas ou acordadas em dissídio, acordo ou convenção anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1994. – **Jatuby Magalhães, Presidente** – **Lucídio Portella, Relator (Redistribuído)** – **Jacques Silva** – **João Calmon** – **César Dias** – **Cid Sabóia de Carvalho** – **Reginaldo Duarte** – **Joaquim Beato** – **Lourival Baptista** – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **João Rocha** – **Hugo Napoleão** – **Moisés Abrão** – **João França** – **Teotônio Vilela Filho** – **Nelson Carneiro** – **Antônio Mariz**.

PARECER Nº 316, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (nº 1.770-C, na origem) que "Dá nova Redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea f".

Relator: Senador Jacques Silva

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que tem por objetivo, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar aos sindicatos a prerrogativa de expedição de atestados comprobatórios da condição de desempregado de seus filiados e demais trabalhadores da categoria que representa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta alega:

"O trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo Poder Público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria."

Por ocasião de sua tramitação na Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acertadamente aprovou substitutivo ao projeto no sentido de adequar às novas funções dos sindicatos o dispositivo que se pretende alterar, por encontrar-se tacitamente revogado pela Lei nº 4.589, de 1964, que atribuiu ao Departamento Nacional de Emprego e Salário a fiscalização dos serviços de emprego de entidades públicas e privadas, extinguindo, desse modo, a competência exclusiva dos sindicatos para fundar e manter agências de colocação.

Como se sabe, o desempregado, além de enfrentar a difícil situação em que se encontra, tem que se submeter a uma série de entraves burocráticos a fim de atestar sua condição.

Trata-se, sem dúvida alguma, de medida meritória e de grande alcance social, eis que facilitará a obtenção do atestado comprobatório da situação de desemprego.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994, na forma do substitutivo oferecido por aquela Casa.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1994. – **Jutahy Magalhães**, Presidente – **Jacques Silva**, Relator (Redistribuído) – **João Calmon** – **Lucídio Portella** – **Lourival Baptista** – **Joaquim Beato** – **Cid Sabóia de Carvalho** – **César Dias** – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **Moisés Abrão** – **João França** – **João Rocha** – **Hugo Napoleão** – **Nelson Carneiro** – **Teotônio Vilela Filho** – **Antônio Mariz**.

PARECER Nº 317, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994, que "Assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica".

Relator: Senador César Dias

I – Relatório

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994, de autoria do eminente Deputado Henrique Eduardo Alves, que "Assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica".

A proposição visa estender, para os trabalhadores que indica, o adicional de insalubridade previsto no § 1º do art. 193 da CLT.

De acordo com o projeto, seriam beneficiados os eletricitistas e auxiliares em obras de alta tensão, assim como os trabalhadores em obras civis no subsolo, em fundações profundas ou subaquáticas.

Declara-se, ainda, que serão consideradas obras civis no subsolo, as realizadas em galerias pluviais e subterrâneas; e fundações profundas, as feitas em tubulações a céu aberto e a ar comprimido.

Na Câmara dos Deputados a proposição recebeu parecer favorável, à unanimidade, nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter terminativo.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994, justifica-se, segundo o autor, pela omissão do Ministério do Trabalho em disciplinar e enquadrar as diversas atividades profissionais que teriam direito à percepção do adicional de periculosidade.

Dentre as atividades, destacam-se as referidas no projeto de lei, que se presumem suscetíveis da percepção do adicional de insalubridade, dada a exposição contínua a situações de risco acentuado.

Procedem, de fato, os argumentos colecionados pelo autor, uma vez que a Lei nº 7.369, de 1985, que instituiu salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade, perpetrou situação de indesejada distorção, ao restringir o benefício.

Por sua vez, o Decreto nº 93.412, de 1986, que regulou a supracitada lei, restringiu o alcance do "salário adicional" somente para os eletricitários, ou seja, os empregados do setor de energia elétrica.

A exclusão dos eletricitistas não pertencentes aos quadros das empresas do setor de energia elétrica é injustificado. A lei não pode e não deve discriminar o trabalho exercido sob idênticas condições, como prevê o inciso XXXII do art. 7º da Magna Carta.

Sintonizado com o princípio constitucional, o projeto visa à reparação de uma injustiça que há muito merecia tratamento legislativo adequado.

Além dos eletricitistas, os seus auxiliares, expostos igualmente aos perigos de obras de alta tensão, merecem remuneração condigna, parcialmente alcançada com o pagamento do adicional de periculosidade.

Os trabalhadores de obras civis no subsolo, de fundações profundas ou subaquáticas merecem, sem dúvida, a percepção do adicional.

Cabe observar que não se trata de favor do legislador, mas de sua justa preocupação com atividades que, dadas as condições adversas e de risco para a sua execução, devem ser melhor remuneradas. Defendemos como princípio que as relações de trabalho devem ser regidas em grande parte por estatutos próprios, livremente pactuados entre empregados e empregadores. Ocorre, entretanto, que o objeto do presente projeto de lei versa sobre a saúde e a segurança do trabalhador, tornando-o de relevância pública e de interesse do Estado. Nesse caso, compete ao Estado adotar todas as providências que entender válidas para a proteção da saúde do trabalhador e, sendo assim, a adoção do presente adicional, por certo, inibirá situações de risco indesejáveis, uma vez que a sua existência ensejará o pagamento do adicional obrigatório.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994, nos termos da sua redação original.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1994. – **Jutahy Magalhães**, Presidente – **César Dias**, Relator (Redistribuído) – **Cid Sabóia de Carvalho** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Lourival Baptista** – **Joaquim Beato** – **Jacques Silva** – **João Calmon** – **Lucídio Portella** – **Carlos Patrocínio** – **João Rocha** – **Hugo Napoleão** – **Teotônio Vilela Filho** – **Moisés Abrão**.

PARECER Nº 318, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (nº 751-C, de 1991, na origem), que "dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida da lei".

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I – Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994, de autoria do deputado Ernesto Gradel, que veda dispensa, afastamento ou suspensão dos empregados que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, "antes de competente averiguação da falta grave a eles imputada, na Justiça competente, mediante sentença transitada em julgado".

Justificando a iniciativa o autor afirma: "as centenas de dirigentes e delegados sindicais demetidos por justa causa, suspensos ou afastados, cujos processos rolam há anos na Justiça, em suas diversas instâncias mostram que os empregadores utilizam-se de um vazio na atual legislação para descumprir esse importante direito do trabalhador". Segundo ele estas empresas "apenas alegando a falta grave afastam, suspendem ou demitem por "justa causa" o empregado que tem estabilidade garantida em lei". Em decorrência estes empregados têm, ainda segundo o autor, de recorrer à Justiça do Trabalho contra esta arbitrariedade.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, com parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e com parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, reconhecendo a procedência e o mérito de referida proposição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A matéria certamente merece a atenção do legislador, sobretudo por que os empregados com estabilidade provisória ou garantia de emprego legalmente concedidas, não podem ficar na dependência única do julgamento sumário do empregador, nas hipóteses em que este afirma estar configurado motivo justo para a rescisão do contrato.

Os diversos mecanismos de garantia de emprego ou estabilidade servem para proteger o exercício da representação de classe pelo dirigente sindical, a representação dos empregados junto às CIPA's e os diretores de cooperativas eleitos contra atos arbitrários ou intimidatórios do empregador. No caso da garantia de emprego da gestante objetiva-se evitar a dispensa obstativa da aquisição do direito à licença-maternidade.

O grande mérito da proposta em exame é o de encaminhar para o âmbito judicial a decisão a respeito da ocorrência ou não da falta grave ensejadora da rescisão por justa causa pelo empregador.

Algumas considerações, entretanto, julgamos necessárias no que diz respeito à técnica legislativa utilizada, a amplitude e a abrangência do disposto na iniciativa.

Primeiro aspecto técnico e reparar é que a ementa não está clara, não exprime o conjunto substancial das alterações propostas, pois se resume a afirmar que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma estabilidade definida em lei, sem especificar a que direito se refere.

Em seu artigo primeiro, por outro lado, o projeto utiliza expressões desnecessárias, como "sindicalizados ou não" e "de caráter efetivo ou de suplência". Tais expressões podem ser compreendidas dentro da própria definição legal de estabilidade. A estabilidade da gestante, por exemplo, independente de sindicalização. A do dirigente sindical, por outro lado, obviamente está ligada ao fato de o empregado ser sindicalizado. Também a condição de efetivo ou de suplente não influi na abrangência do projeto. Relevante e constitutiva do direito é a existência de lei que atribua a determinado empregado, em determinadas circunstâncias, a estabilidade provisória ou garantia de emprego.

Em seu § 1º a proposição estabelece prazo para ajuizamento do inquérito de, no máximo, dez dias, "contados da data da ocorrência do evento a apurar, sob pena de prescrição do direito de ação". Ora, é necessário que o empregador tome conhecimento da falta grave para que possa tomar a iniciativa processual. O prazo, em consequência, deve correr a partir deste conhecimento e não do evento. Ademais o prazo de dez dias é, sem razão de ser, diferente do concedido para o ajuizamento dos inquéritos desta natureza, que é de 30 dias, contados da suspensão do empregado, nos termos do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A notificação do empregado diretamente pela empresa, na forma proposta no § 2º, também é tecnicamente imperfeita, visto que os atos processuais, para a sua validade, dependem de certas formalidades, entre elas a publicidade. No caso do judiciário trabalhista as citações são feitas por via postal com aviso de recebimento, mandado judicial, edital, por hora certa, precatória ou rogatória.

A garantia do amplo direito de defesa", citada no parágrafo em análise, certamente só é encontrada sob o atento controle do judiciário, com os mecanismos procedimentais específicos, publicamente conhecidos. A notificação pelo empregador não proporcionaria, por si só, a garantia do uso de todos os instrumentos de contestação.

Julgamentos também mais apropriada tecnicamente a utilização da expressão "estabilidade provisória ou garantia de emprego". Desta forma, excluídos a estabilidade absoluta, já contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho, com a exigência de inquérito para apuração de falta grave. Afastamo-nos também da discussão doutrinária que procura estabelecer diferenças entre estabilidade e garantia de emprego. Assim ficam sujeitas à prévia instauração de inquérito as rescisões por justa causa das empregadas grávidas (alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT), dos dirigentes sindicais (inciso VIII do art. 8º da CF), dos membros eleitos para cargo de direção das CIPA's – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – (alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT), e diretores eleitos de cooperativas (art. 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971) ou qualquer empregado que, por lei, e venha a ser protegido contra a despedida imotivada.

Alteramos, também, em substitutivo que elaboramos, a proposição original no sentido de permitir a suspensão dos contratos, em caso de ocorrência de falta grave. Entendemos que algumas faltas, de maior gravidade, podem tomar a continuidade da relação de emprego insustentável. Por esta razão, consideramos que a reintegração forçada pode ser impraticável e oferecemos a alternativa de indenização compensatória. Assim, as suspensões determinadas sem critérios de justiça serão de responsabilidade do autor do ato, no caso, o empregador.

Em face das razões técnicas e de mérito expostas, opinamos pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo que apresentamos a seguir;

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a apuração, mediante inquérito judicial, de falta grave atribuída a empregado beneficiado, por lei, com estabilidade provisória ou garantia de emprego e dá outras providências.

Art. 1º A dispensa por justa causa de empregado estável ou com qualquer garantia de emprego, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de sentença que o punir por falta grave.

Art. 2º Fica assegurada a reintegração imediata do empregado estável ou com garantia de emprego que, sem a instauração do inquérito cabível, for demitido arbitrariamente ou em função de falta grave a apurar.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre os sujeitos da relação de emprego que torne desaconselhável a reintegração do empregado demitido, esta obrigação será convertida em indenização correspondente aos salários devidos durante todo o período de estabilidade provisória ou garantia de emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de 1994. – **Jutahy Magalhães** – Presidente – **Jonas Pinheiro** – Relator (Redistribuído) – **Antônio Mariz** – **Carlos Patrocínio** – **César Dias** – **Cid Sabóia de Carvalho** – **Lucídio Portella** – **Lourival Baptista** – **Joaquim Beato** – **Reginaldo Duarte** – **João Rocha** – **Jacques Silva** – **Hugo Napoleão** – **Moisés Abrão** – **Teotônio Vilela Filho** – **João França** – **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 319, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118/94 (nº 3.692-C, de 1993, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Socorro Gomes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública".

Relator: Senador Reginaldo Duarte

O projeto de lei em pauta, de autoria da ilustre Deputada Socorro Gomes, que trata da "obrigatoriedade da realização do exame de DNA na rede pública hospitalar", constitui iniciativa de grande importância nos aspectos que envolvem o Direito de Família em nosso País, com todos os seus corolários que se expandem nas ramificações da hereditariedade. A necessidade do estabelecimento da certeza da paternidade, em suas diversas nuances processuais, é assunto da maior atualidade e relevância sobretudo em face do afrouxamento dos padrões morais e da progressiva deterioração das características tradicionais da família brasileira.

Por outro lado, não é socialmente lícito excluir-se dos benefícios das tecnologias emergentes os cidadãos menos afortunados do ponto de vista financeiro que são, em realidade, a grande maioria da nossa população.

Destarte, parece-nos que o projeto de lei ora analisado apresenta aspectos doutrinários altamente louváveis. Suas definições, seus princípios e seus objetivos são claros e éticos. Adicionalmente, a autora estabelece com justeza os limites válidos dos benefícios de lei, sem infligir prejuízos ao sistema privado, uma vez que somente serão beneficiados com a gratuidade do exame os carentes e os comprovadamente impossibilitados de pagá-lo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto. Além disso, esses interessados, para gozar o benefício, terão de pleiteá-lo à autoridade judicial, que analisará o mérito dos pedidos.

Portanto, tendo em vista a importância social e a indiscutível oportunidade deste projeto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1994. – **Jutahy Magalhães** – Presidente; **Reginaldo Duarte** – Relator (redistribuído); **Cid Sabóia de Carvalho** – **César Dias** – **João Calmon** – **Lourival Baptista** – **Joaquim Beato** – **Jonas Pinheiro** – **Lucídio Portella** – **Carlos Patrocínio** – **João Rocha** – **Jacques Silva** – **Hugo Napoleão** – **Teotônio Vilela Filho** – **Moisés Abrão**.

OFÍCIO

DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo da seguinte matéria:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 1992 (Nº 3.105/92, naquela Casa)

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O companheiro comprovado, independentemente de sexo, de alguém solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo e que ele tenha prole, terá direito ao estabelecido na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, de modo integral ou proporcional se houver outros beneficiados.

Art. 2º O companheiro comprovado, independentemente de sexo, de alguém solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, com convivência duradoura, terá direito ao estabelecido na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, sempre que seus rendimentos forem inferiores aos dos demais beneficiados, ou, na ausência deles, quando tiver mais de 60 (sessenta) anos ou limitação para o trabalho, de natureza física ou mental.

Art. 3º As pessoas referidas no art. 1º participarão da sucessão do companheiro, com os mesmos direitos de um cônjuge legitimado por registro civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.055, DE 1994

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar da XLIX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, solicito autorização do Senado Federal para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno. Esclareço que estarei ausente do País de 11 a 20 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994. – Senador **Esperidião Amin**.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1980, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, revolve designar os Senadores Esperidião Amin e Alfredo Campos, para substituírem, respectivamente, os Senadores Nelson Carneiro e Saldanha Derzi, como Observadores Parlamentares à XLIX Assembléia Geral das Nações Unidas.

Brasília, 14 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **Inocêncio Oliveira** – **Celso Luiz Nunes Amorim**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido será remetido à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser apreciado após a Ordem do Dia, nos

termos do art. 40 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.056, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requero licença para ausentar-me dos trabalhos da Casa, nos dias 20, 21 e 22 do corrente, a fim de atender compromissos políticos e culturais na Bahia.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994. – Senador Josahpat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Fica concedida a licença solicitada.

A Presidência comunica ao Plenário que se encontra na Casa o Sr. Carlos Lyra, suplente convocado da representação do Estado de Alagoas, em virtude de renúncia do titular, Senador Divaldo Suruagy.

S. Exª passa, neste momento, a participar dos trabalhos da Casa. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foram encaminhados à publicação Pareceres da Comissão de Assuntos Sociais, concluindo favoravelmente às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994 (nº 133/91, na Casa de origem), que assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica;

– Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994 (nº 2.267/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho;

– Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (nº 751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei;

– Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (nº 1.770/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-43, transformando-o em alínea f; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1994 (nº 3.692/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

As matérias ficarão sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 961, de 1994, do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Resolução nº 110, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Resolução nº 110, de 1992, será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1994 (nº 4.604/94, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências, tendo

– Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Francisco Rollemberg, favorável.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, inciso II, d, do Regimento Interno.

À proposição não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, essa matéria a que V. Exª agora se reporta e submete à votação do Plenário foi aprovada unanimemente na Câmara dos Deputados e teve o seu trâmite encaminhado ao Senado, para que se manifestasse conclusivamente sobre o assunto.

São servidores de categorias intermediárias do Ministério Público Federal que obtêm um pequeno aumento remuneratório e, naturalmente, uma classificação mais ajustada aos pendores vocacionais de cada um.

Nós nos manifestamos favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1994

(Nº 4.604/94, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério Público da União)

Inclui as categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato no Nível de Assistente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992 e regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, passam a integrar o

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de 199)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Categoria - Área de Concentração	Categoria - Área de Concentração
Auxiliar de transporte - NAU-301	Assistente de Transport - NAS-205
Auxiliar Administrativo - NAU-302	Assistente Administrativo - NAS-206
Auxiliar de Vigilância - NAU-303	Assistente de Vigilância - NAS-207
Auxiliar de Artesanato - NAU-304	Assistente de Artesanato - NAS-208

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº de de de 199)

Nível	Área de Concentração	Padrão Inicial	Padrão Final
Técnico	Processual	Classe C - Padrão II	Classe A - Padrão III
	Pericial..	Classe C - Padrão II	Classe A - Padrão III
	Administrativa	Classe D - Padrão IV	Classe A - Padrão III
	Informatica	Classe C - Padrão II	Classe A - Padrão III
	Saúde	Classe D - Padrão IV	Classe A - Padrão III
	Documentação	Classe D - Padrão IV	Classe A - Padrão III
	Engenharia	Classe C - Padrão II	Classe A - Padrão III
	Arquitetura	Classe C - Padrão II	Classe A - Padrão III
Assistente	Atividade-Fim	Classe C - Padrão I	Classe A - Padrão III
	Atividade-Meio	Classe C - Padrão I	Classe A - Padrão III
	Informática	Classe C - Padrão I	Classe A - Padrão III
	Saúde	Classe D - Padrão V	Classe A - Padrão III
	Transporte	Classe D - Padrão III	Classe A - Padrão III
	Administrativo	Classe D - Padrão I	Classe A - Padrão III
	Vigilância	Classe D - Padrão I	Classe A - Padrão III
	Artesanato	Classe D - Padrão I	Classe A - Padrão III

Nível de Assistente, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 2º Os padrões e classes iniciais das categorias funcionais que compõem a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União passam a ser os constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os efeitos desta lei incidem, igualmente, sobre os proventos de aposentadorias e pensões decorrentes do falecimento de servidor que, em atividade, tenha pertencido às categorias funcionais mencionadas no art. 1º

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.055, de 1994, lido no Expediente, de autoria do nobre Senador Esperidião Amin.

Solicito ao nobre Senador Ronan Tito que profira o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, farei um breve relatório:

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar da XLIX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, solicito autorização do Senado Federal para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º a, do Regimento Interno. Esclareço que estarei ausente do País de 11 a 20 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994. Senador Esperidião Amin.

Naturalmente sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer é favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a autorização solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência convoca os Srs. Senadores para a sessão solene de instalação, às

9h30min, da 11ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura, em virtude da convocação extraordinária do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1995.

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Exª tem a palavra, pela ordem.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, indago de V. Exª se, após a sessão solene de instalação, haverá sessão ordinária do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Não, Senador Mauro Benevides, porque a sessão do Congresso Nacional seria no mesmo horário da sessão do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h18min.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 26, DE 1994

Autoriza o aproveitamento de servidores aprovados em concurso público realizado pela Câmara dos Deputados.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Decisão nº 633/94 do Tribunal de Contas da União e considerando a identidade do conteúdo atributivo dos cargos, resolve:

Art. 1º É autorizado o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público da Câmara dos Deputados, convocados pelo Edital nº 1, de 4 de dezembro de 1989, para o cargo de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira, no cargo de Consultor de Orçamentos do Senado Federal, obedecida, estritamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do referido concurso.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão Diretora, 15 de dezembro de 1994. – Humberto Lucena, Chagas Rodrigues, Nabor Júnior, Júnia Marise, Levy Dias.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias _ PPR _ MS

1º Secretário

Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário

Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário

Júnia Marise _ PDT _ MG

4º Secretário

Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN

Lucídio Portella _ PPR _ PI

Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

Vice-Líderes

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

José Fogaça

Ronaldo Aragão

Mansueto de Lavor

Antônio Mariz

Aluizio Bezerra

Gilberto Miranda

Jacques Silva

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líderes

Jutahy Magalhães

Almir Gabriel

Teotônio Vilela Filho

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líder

Odacir Soares

Guilherme Palmeira

João Rocha

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Bacelar

Vice-Líder

Nelson Wedekin

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Moisés Abrão

Affonso Camargo

Esperidião Amim

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

LIDERANÇA DO PMN**Líder**

Francisco Rollemberg

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Secretaria Legislativa – Diretoria: Denise R. A. Zoghbi
Ramais: 311-3938 / 311-3939
Subsecretaria de Comissões: Diretor: Raimundo C. Silva
Ramais: 311-3488/311-3489/311-3490

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Vago

Vice-Presidente: Senador Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Jacques Silva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Márcio Lacerda	MT-3029/30	Mauro Benevides	CE-3194/95
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Marco Maciel	PE-3197/98
Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Airton Oliveira	AP-3191/92
Louival Baptista	SE-3027/28	Jônice Tristão	ES-3131/92
Odacir Soares	RO-3218/19	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Almir Gabriel	PA-3145/46
Mário Covas	SP-3177/78	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Maurício Corrêa	DF-3127/28	Albano Franco	SE-4055/56

PPR

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Hydekél Freitas	RJ-3082/83
Espiridião Amin	SC-4206/07	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Jarbas Passarinho	PA-3022/23

PP

Vago		João França	RR-3067/68
------	--	-------------	------------

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PTB

José Eduardo	PR-4064/65	Marluce Pinto	RR-4062/63
--------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

PSB+PT+PMN

José Paulo Bisol	RS-3224/25	Francisco Rollemberg	SE-3032/34
------------------	------------	----------------------	------------

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes
Fones da Secretária: 311-3972/4609/4612
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas
Local: Sala nº 3, Ala Senador Alexandre Costa
Anexo das Comissões – Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Senador Jutahy Magalhães

Vice-Presidente: Senador Louival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
------------	------------	-----------------	------------

Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Coutinho Jorge	PA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Vago	
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Jacques Silva	GO-3133/34
Márcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	

PFL

Louival Baptista	SE-3027/28	João Rocha	TO-4071/72
Dario Pereira	RN-3098/99	Marco Maciel	PE-3197/99
Odacir Soares	RO-3218/19	Hugo Napoleão	PI-3085/86
Alexandre Costa	MA-3070/71	Raimundo Lira	PB-3201/02
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Reginaldo Duarte	CE-3242/43	Maurício Corrêa	DF-3127/28
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94
Albano Franco	SE-4055/56	Joaquim Beato	ES-3203/04

PPR

Afonso Camargo	RR-3062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
Lucídio Portella	PI-3055/56	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Carlos De'Carli	AM-3079-80	Levy Dias	MS-3015/17

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Vago	

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Darcy Ribeiro	RJ-4221/30
Magno Bacelar	MA-3074/75	Vago	

PTB

Marluce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Áureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

Secretário: Raimundo Franco Diniz
Telefones: Secretaria: 311-515/4608/7285
Sala de reuniões: 311-3652
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.
Sala nº 09 – Ala Sen. Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
Alfredo Campos	RO-3064/65/66	Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Jacques Silva	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Dario Pereira	RN-3098/99
Raimundo Lira	PB-3201/02	Odacir Soares	RO-1118/19
Airton Oliveira	AP-3191/92/93	Hugo Napoleão	PI-3085/87
Jônice Tristão	ES-3131/32	Josaphat Marinho	BA-3173/75
João Rocha	MA-4071/72	Marco Maciel	PE-3197/98

PSDB

Fernando H. Cardoso	SP-311/18	Reginaldo Duarte	CE-3242/43
José Richa	PR-3163/64	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Máximo Covas	SP-3171/78	Jutahy Magalhães	BA-3171/72

PPR

Affonso Camargo	PR-3062/63	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Espíndio Amin	SC-4206/07	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Moisés Abrão	TO-3136/37	Jarbas Passarinho	PA-3022/24

PP

Irapuan Costa Júnior Meira Filho	GO-3089/90 DF-3222/05	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
-------------------------------------	--------------------------	-----------------	------------

PDT

Magno Bacelar Darcy Ribeiro	MA-3074/75 RJ-4229/30	Lavoisier Maia Vago	RN-3239/40
--------------------------------	--------------------------	------------------------	------------

PTB

Jonas Pinheiro	AP-3206/07	José Eduardo	PR-4059/60
----------------	------------	--------------	------------

PRN

Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92
--------------	------------	-------------	------------

PSB/PT/PMN

Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25
-----------------	------------	------------------	---------

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho

Ramais: 311-3516/4605/4683

Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL - CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekel Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3039/40	Mauro Benevides	CE-3052/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Flaviano Melo	AC-3493/94
Gerson Camata	ES-3203/04	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Divaldo Suruagy	AL-3185/86	Mansueto de Lavor	PE-3182/83
João Calmon	ES-3154/55	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Ruy Bacelar	BA-3160/61	Cesar Dias	RR-3064/65

PFL

Alexandre Costa Lourival Baptista Hugo Napoleão	MA-3069/70 SE-3027/28 PI-3083/86	Marco Maciel Odacir Soares Josaphat Marinho	PE-3197/98 RO-3218/19 BA-3173/74
---	--	---	--

PSDB

Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Fernando H. Cardoso	BA-3171/72 SP-3117/18
-------------------------------	--------------------------	---	--------------------------

PPR

Hydekel Freitas Jarbas Passarinho	RJ-3082/83 PA-3022/23	Epitácio Cafeteira Lucídio Portella	MA-4073/74 PI-3055/56
--------------------------------------	--------------------------	--	--------------------------

PP

Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
----------------------	-----------	----------------	-----------

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PTB

Marluce Pinto	RR-4062/63	Vago	
---------------	------------	------	--

PRN

Vago	Rachid Saldanha Derzi	MS-4770/71
------	-----------------------	------------

PSB/PT/PMN

Eduardo Suplicy	SP-3221/15/16	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	V: go	

Secretário: Paulo Roberto Almeida Carnpos

Ramais: 311-3259/3496

Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA - CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Dario Pereira
Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11
Mauro Benevides	CE-3194/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53
Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40
Gilberto Miranda	AM-3104/05	Coutinho Jorge	PA-3050/53
César Dias	RR-3064/65	Antonio Mariz	PB-4345/46
Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46
Vago		Jaques Silva	GO-3134/35

PFL

Dario Pereira	RN-3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02
Airton Oliveira	AP-3191/92	Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Jônice Tristão	ES-3131/32	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
Odacir Soares	RO-1118/19	Lourival Baptista	SE-3027/28

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Reginaldo Duarte	CE-3242/43
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64
Albano Franco	SE-4055/56	Maurício Corrêa	DF-3127/28

PPR

Hydekel Freitas	RL-3028/83	Affonso Camargo	PR-3062/63
Lucídio Portella	PI-3055/56	Espíndio Amin	SC-4206/07
Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36	Moisés Abrão	MT-3136/37

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
-------------	------------	-------------	------------

PDT

Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
----------------	------------	---------------	------------

PTB

José Eduardo	PR-4059	Marluce Pinto	RR-4062/63
--------------	---------	---------------	------------

PRN

Rachid Saldanha Derzi	MS-4770/71	Vago	
-----------------------	------------	------	--

PSB/PT/PMN

Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Eduardo Suplicy	SP-3213/15
----------------------	------------	-----------------	------------

Secretário: Celso Parente _ Ramais 311-4354/7284/4607

Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286